

PARECER Nº 860/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 38.182/2025

Mensagem: 111/2025

Autor: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos de leis que dispõem sobre fundos municipais, e dá outras providências, destinadas ao aprimoramento da governança da gestão fiscal e das contas públicas.

I – RELATÓRIO

Pretende o Executivo alterar as legislações dos vários Fundos Municipais visando à recuperação das contas do Município como uma das medidas do Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá.

Junto com outros projetos do Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá, este busca a recuperação da liquidez do tesouro municipal, melhora na classificação da nossa Capacidade de Pagamento e, por conseguinte, realização de investimentos em políticas públicas e infraestrutura.

Informa que a proposição integra um conjunto de medidas que buscam assegurar maior equilíbrio, eficiência e transparência na administração dos recursos públicos visando recuperar as contas públicas do Município de Cuiabá e, por conseguinte melhorar a capacidade de investimento comprometida, haja vista, que no momento estar classificada como C na CAPAG (Capacidade de Pagamento), medido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Que essa baixa classificação compromete a capacidade para realizar investimento em infraestrutura e as políticas públicas ficam comprometidas, uma vez que a captação de recursos com garantia da União e com juros reduzidos só é possível com a classificação B, daí a necessidade de arranjos fiscais para sanear o tesouro municipal.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou



diminuição de receita ou despesas públicas.

Os fundos municipais fazem parte da organização financeira do município por meio do destacamento e vinculação de determinadas receitas a certas despesas. A **Lei nº 4.320/1964**, que estatui normas gerais de direito financeiro, trata dos fundos especiais nos seguintes termos:

Artigo 71. *Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

Artigo 72. *A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

Artigo 73. *Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

Artigo 74. *A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

E também a **Lei de Responsabilidade Fiscal**:

Art. 8º (...).

Parágrafo único. *Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

As atribuições desta Comissão estão previstas no **Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016**, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...);



V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

As alterações nos fundos municipais visam à **desvinculação de receitas** nos termos do **art. 76-B do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 136/2025, que autoriza os entes federativos a realizarem a desvinculação de receitas de fundos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais, permitindo maior flexibilidade fiscal, sem comprometer o controle e a transparência na execução da despesa. Vejamos:

Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

§ 1º Excetuam-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o [inciso III do § 2º do art. 198](#) e o [art. 212 da Constituição Federal](#);

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

As alterações nas legislações a respeito dos Fundos Municipais também promoveram a ampliação das finalidades destes, buscando modernizar e aprimorar a execução orçamentária, mantendo sua finalidade específica. Nesse sentido foram incluídas despesas como: implantação de sistemas de informação; capacitação e valorização dos servidores; investimentos estruturantes voltados à gestão e fiscalização; educação fiscal e campanhas de conscientização; modernização de infraestrutura física e tecnológica das áreas fins dos fundos e verbas de pessoal pertinentes à finalidade do fundo.



Ainda, buscando se adequar à Reforma Tributária o Executivo pretende alterar a Lei Complementar Municipal nº 088, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o Fundo Municipal Especial de Iluminação Pública – FUNDESIP, para permitir o uso dessa receita para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além do serviço de iluminação pública.

III - CONCLUSÃO

As alterações na legislação pretendida pelo Poder Executivo estão em consonância com o art. 76-B do ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 136/2025, atendendo as normas de Direito Financeiro estabelecidas na Lei nº 4.320/1964.

Pelas razões expostas, impõe-se a aprovação do projet.

É o parecer, salvo diferente juízo.

IV - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DA CCJR.

Cuiabá-MT, 22 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340038003100340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **23/10/2025 08:06**

Checksum: **4FDE5644175EA91EE79A477A700D1A319810DE052C065655B9FBCC073EF1E1F0**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340038003100340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.